



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 198876/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 153/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas da **Prefeita do Município de Paranacity**, exercício de 2018. **Parecer Prévio** pela **irregularidade** das contas em razão do *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS* e, também, em decorrência da *Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas*. **Ressalva** quanto ao item relacionado à *Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*. Com aplicação de **multas**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pela **Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook**, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 432/20** (peça n.º 23) concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**, exercício de 2018, em decorrência do *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; *Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas*, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” e do art. 87, IV, “g”, ambas da L.C.E. 113/05 e, por fim, com **RESSALVA** quanto à *Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*.

Em relação ao **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	23.206.991,07	100,00	24.609.044,61	99,33	26.590.583,56	100,00	27.387.081,68	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	166.503,51	0,67	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	23.206.991,07	100,00	24.775.548,12	100,00	26.590.583,56	100,00	27.387.081,68	100,00
4 - Despesas Correntes	22.415.551,34	96,59	25.262.388,86	101,97	24.307.864,88	91,42	26.904.258,38	98,24
5 - Despesas de Capital	748.222,15	3,22	820.838,90	3,31	1.469.272,34	5,53	1.568.595,25	5,73
6 - Soma da Despesa (4+5)	23.163.773,49	99,81	26.083.227,76	105,28	25.777.137,22	96,94	28.472.853,63	103,96
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	43.217,58	0,19	-1.307.679,64	-5,28	813.446,34	3,06	-1.085.771,95	-3,96
8 - Interferências Financeiras	-1.277.673,01	-5,51	341.277,54	1,38	-835.691,80	-3,14	-1.046.171,46	-3,82
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.234.455,43	-5,32	-966.402,10	-3,90	-22.245,46	-0,08	-2.131.943,41	-7,78
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	3,75	0,00	176.050,16	0,71	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.234.451,68	-5,32	-790.351,94	-3,19	-22.245,46	-0,08	-2.131.943,41	-7,78
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-673.995,51	-2,90	-1.908.447,19	-7,70	-2.698.799,13	-10,15	-2.721.044,59	-9,94
15 - Total do Ativo Realizável	743,49	0,00	743,49	0,00	8.395,55	0,03	7.646,83	0,03
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.909.190,68	-8,23	-2.699.542,62	-10,90	-2.729.440,14	-10,26	-4.860.634,83	-17,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 779755/19, a Gestora apresenta esclarecimentos e documentos e solicita a aprovação do item, com ressalva até que se apure o resultado final de sua gestão, e não apenas a análise de um único ano que poderia não representar a verdade de todo o período, destacando que foram realizadas obras de melhoria nos prédios escolares que eram indispensáveis contribuindo, significativamente, para o aumento do déficit.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que o Município provocou déficit de execução orçamentária nas fontes livres (ajustado) no valor de R\$ 2.131.943,41 (dois milhões cento e trinta e um mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), correspondente a 7,78% (sete vírgula setenta e oito por cento) das receitas.

Ainda, afirmou que a Municipalidade possuía um déficit acumulado do exercício anterior e um saldo positivo realizável, fazendo com que o resultado deficitário acumulado passasse para R\$ 4.860.634,83 (quatro milhões oitocentos e sessenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), correspondente a 17,75% (dezessete vírgula sessenta e cinco por cento) das receitas de fontes livres no ano de 2018.

Dessa forma, apesar das justificativas apresentadas, concluiu pela manutenção da restrição, uma vez que o resultado acumulado do exercício de 2018 foi deficitário, contrariando a Lei Complementar n.º 101/00 que estabeleceu para a efetividade da Gestão Fiscal responsável a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Registrou que a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, com destaque àquela relacionada ao equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal prevista para o exercício.

Também, mencionou o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização de receita poderia não comportar o cumprimento das metas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultado primário ou nominal no Anexo de Metas Fiscais. E por esse mecanismo caberia ao Poder Executivo expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenhos e movimentação financeira.

Ainda, subsidiando a análise, apresentou a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário:

Especificação	Relatório de Resultado Financeiro Mensal											
	Até o Mês: Dezembro	Ano: 2018										
	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	Jul	Ag	Set	Out	Nov	Dez
01 - Receitas Correntes	2.999.237,66	5.268.255,41	7.020.316,64	9.252.199,65	11.436.370,83	13.578.201,49	16.042.820,41	17.826.257,84	19.525.824,83	21.929.816,26	24.042.746,84	27.387.081,68
02 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03 - TOTAL DAS RECEITAS (3=1+2)	2.999.237,66	5.268.255,41	7.020.316,64	9.252.199,65	11.436.370,83	13.578.201,49	16.042.820,41	17.826.257,84	19.525.824,83	21.929.816,26	24.042.746,84	27.387.081,68
04 - Despesas Correntes	2.184.536,46	4.306.689,94	6.426.436,62	8.578.740,13	10.508.086,30	12.900.497,28	14.900.136,16	17.131.356,10	19.227.159,13	21.311.967,54	23.296.425,96	26.904.258,38
05 - Despesas de Capital	70.398,62	173.732,62	226.523,26	274.686,28	338.985,24	395.740,70	443.175,32	510.997,90	566.079,10	614.770,54	694.994,89	1.588.595,25
06 - TOTAL DAS DESPESAS (6=4+5)	2.254.935,08	4.480.422,56	6.652.959,88	8.853.426,41	10.847.071,54	13.296.237,98	15.343.311,48	17.642.354,00	19.793.238,23	21.926.738,08	23.991.420,85	28.472.853,63
07 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PERÍODO (7=3-6)	744.302,58	787.852,85	367.356,76	398.773,24	589.299,29	281.963,51	699.508,93	183.903,84	(267.413,40)	3.078,18	51.325,89	(1.085.771,95)
08 - Interferências Financeiras Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	922.637,68
09 - Interferências Financeiras Concedidas	164.814,20	329.746,81	494.895,40	660.011,16	823.733,40	972.900,07	1.138.049,35	1.287.216,02	1.436.382,69	1.585.549,36	1.734.716,03	1.968.809,14
10 - RESULTADO DAS INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (10=8-9)	(164.814,20)	(329.746,81)	(494.895,40)	(660.011,16)	(823.733,40)	(972.900,07)	(1.138.049,35)	(1.287.216,02)	(1.436.382,69)	(1.585.549,36)	(1.734.716,03)	(1.046.171,46)
11 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (11=7+10)	579.488,38	458.105,84	(127.538,64)	(261.237,92)	(234.434,11)	(690.936,56)	(438.540,42)	(1.103.312,18)	(1.703.796,09)	(1.582.471,18)	(1.683.390,14)	(2.131.943,41)
12 - Cancelamento de RAP Não Processados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - Estornos de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Apropriação de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (17=11+12+13-14+15+16)	579.488,38	458.105,84	(127.538,64)	(261.237,92)	(234.434,11)	(690.936,56)	(438.540,42)	(1.103.312,18)	(1.703.796,09)	(1.582.471,18)	(1.683.390,14)	(2.131.943,41)
18 - Resultado Financeiro do Exercício Anterior	(2.721.044,59)	(2.721.044,59)	(2.721.044,59)	(2.721.044,59)	(2.721.044,59)	(2.721.044,59)	(2.721.044,59)	(2.721.044,59)	(2.721.044,59)	(2.721.044,59)	(2.721.044,59)	(2.721.044,59)
19 - Total do Ativo Realizável(Saldo Exerc. Anterior)	13.032,52	12.810,55	10.329,81	8.179,96	8.179,96	8.179,96	8.084,83	8.084,83	7.862,86	7.646,83	7.646,83	7.646,83
20 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (20=17+18-19)	(2.154.588,73)	(2.275.749,30)	(2.858.913,04)	(2.990.462,47)	(2.963.658,66)	(3.420.161,11)	(3.167.669,84)	(3.832.441,60)	(4.432.703,54)	(4.311.162,60)	(4.412.081,56)	(4.860.634,83)
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (21=(20/03)*100)	(71,84)	(43,20)	(40,72)	(32,32)	(25,91)	(25,19)	(19,75)	(21,50)	(22,70)	(19,66)	(18,35)	(17,75)

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto à **Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, fundamentando seu posicionamento no Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c Lei Federal n.º 9.717/98 e no art. 27 da Portaria MPS 402/08.**

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 779755/19 (peças n.º 18 até n.º 20), a Prefeita Municipal afirmou que, como se sabe, os Municípios vêm sofrendo com seus déficits previdenciários e, com o Município em exame, não seria diferente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmou que a Certidão Previdenciária se dá justamente ante a necessidade de adequação da dívida e que o Município estaria honrando com todos os seus compromissos previdenciários, inclusive com o pagamento de parcelamento de dívidas de anos anteriores. Ressaltou, entretanto, que atrasou o pagamento dos aportes relativos ao ano de 2018, realizando o pagamento durante o ano de 2019 e que Paracity, como os demais Municípios e Estados da Federação aguardam a tão famigerada reforma da previdência para só então decidirem o que fazer para equalizar seus débitos, afirmando que, enquanto isso, o MPS não emite a Certidão, relatando que a análise pura e simples de ter ou não a Certidão, na maioria das vezes, não retrata o esforço que o Município vem fazendo para regularizar ou manter a situação minimamente atualizada.

Afirmou que o Município, dentro de suas possibilidades financeiras e sobre as regras que vigem, tem honrado com seus compromissos, enquanto aguarda a reforma para tomada de decisão e que a simples ausência da Certidão não retrataria a situação existente em 2018, já que para aquele ano o Município não teria nenhuma pendência financeira com seu Fundo Previdenciário.

Considerando o exposto, embora a Gestora tenha justificado que foram tomadas as providências, a Unidade Técnica consultou o “*site*” do Ministério da Previdência Social – MPS e constatou que a última Certidão de Regularidade Previdenciária foi emitida em 16/02/18 e com validade até 15/08/18, ou seja, a mesma certidão encaminhada no primeiro exame, entendendo a Coordenadoria que permanecia a irregularidade.

Emissão	Validade	Cancelamento
10/02/2018 08:58:45	15/08/2018	
10/06/2015 07:49:50	07/12/2015	
21/11/2014 10:24:45	20/05/2015	
30/01/2014 16:40:13	29/07/2014	
29/07/2013 18:09:54	25/01/2014	
27/01/2013 16:57:29	26/07/2013	
18/07/2012 18:39:53	14/01/2013	
20/12/2011 11:57:37	17/06/2012	
16/09/2010 07:38:10	15/03/2011	
17/12/2009 15:48:46	15/06/2010	
14/11/2008 08:00:19	12/02/2009	
15/08/2008 10:17:14	13/11/2008	
14/05/2008 08:14:02	12/08/2008	
13/02/2008 10:26:10	13/05/2008	
17/09/2007 10:00:26	18/12/2007	18/09/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Por fim, em relação ao item que tratou da **Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**, inicialmente fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98, na Portaria MPS 403/08 e no relatório que segue reproduzido, a Coordenadoria de Gestão entendeu pela regularidade com ressalva.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.620.977,16	1.024.285,68	596.691,48

Ainda que inicialmente tenha sido observada a diferença a menor no pagamento do aporte, a Unidade Técnica entendeu que a Gestora logrou êxito em afastar a inconformidade, uma vez que a Prefeita Municipal comprovou que, em 2019, conseguiu regularizar os pagamentos de aportes em atraso, conforme comprovantes apensados aos autos.

Também fundamentou tal posicionamento afirmando que foi realizada consulta aos dados do *SIM-AM – Empenhos e Restos a Pagar* e observou, em relação ao repasse de aportes referentes ao exercício de 2018, que foi empenhado e liquidado R\$ 1.646.552,06 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos) sendo pago R\$ 1.024.285,68 (um milhão vinte e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e o saldo, no valor de R\$ 622.266,38 (seiscentos e vinte e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), teria ficado pendente em Restos a Pagar.

Ressaltou, após consulta ao relatório de restos a pagar (Emissão em 06/03/20) e comprovantes de pagamentos encaminhados (peça nº 20), que os empenhos relativos ao aporte de 2018 foram quitados, regularizando e tornando o item passível de ressalva em decorrência de tal repasse ter ocorrido somente em exercício posterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dados do SIM AM – Empenhos a Pagar:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12428-MUNICÍPIO DE PARANACITY DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2018 (Atualizado)															
penl	dtEmpen	fEmpen	ipenhoLiqui	Liquidac	Pagament	nrDocCred	nmCredor						dsDs		
7755	27/09/2018	25.394,07	25.394,07	25.394,07		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
7756	27/09/2018	36.649,83	36.649,83	36.649,83		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
7757	27/09/2018	64.622,16	64.622,16	64.622,16		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
8660	30/10/2018	16.853,13	16.853,13	16.853,13		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
8661	30/10/2018	8.427,58	8.427,58	8.427,58		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
8662	30/10/2018	36.501,05	36.501,05	36.501,05		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
8664	30/10/2018	64.059,71	64.059,71	64.059,71		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
9897	05/12/2018	24.915,65	24.915,65	24.915,65		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
9898	05/12/2018	36.406,16	36.406,16	36.406,16		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
9899	05/12/2018	64.191,76	64.191,76	64.191,76		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
10254	20/12/2018	22.297,37	22.297,37	22.297,37		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
10255	20/12/2018	62.210,98	62.210,98	62.210,98		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
10256	20/12/2018	33.997,26	33.997,26	33.997,26		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
10440	21/12/2018	25.413,52	25.413,52	25.413,52		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
10441	21/12/2018	63.378,70	63.378,70	63.378,70		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE
10442	21/12/2018	36.947,45	36.947,45	36.947,45		0	08683905000115	FUNPAR - INSTITUTO PREVI	3	3	91	97	00	00	APORTE

Dados do SIM AM – Relatório Saldo de Restos a Pagar – Posição 06/03/20:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ													
Entidades Municipais													
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY													
Ano: 2019													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
Gerado em : 06/03/2020													
IDPESSO A	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	Nº DOCUMENTO	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C+D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E-F)-(G-H)
12428	7755/2018	27/09/2018	08683905000115	0,00	25.394,07	0,00	0,00	0,00	0,00	25.394,07	0,00	0,00	0,00
12428	7756/2018	27/09/2018	08683905000115	0,00	36.649,83	0,00	0,00	0,00	0,00	36.649,83	0,00	0,00	0,00
12428	7757/2018	27/09/2018	08683905000115	0,00	64.622,16	0,00	0,00	0,00	0,00	64.622,16	0,00	0,00	0,00
12428	8660/2018	30/10/2018	08683905000115	0,00	16.853,13	0,00	0,00	0,00	0,00	16.853,13	0,00	0,00	0,00
12428	8661/2018	30/10/2018	08683905000115	0,00	8.427,58	0,00	0,00	0,00	0,00	8.427,58	0,00	0,00	0,00
12428	8662/2018	30/10/2018	08683905000115	0,00	36.501,05	0,00	0,00	0,00	0,00	36.501,05	0,00	0,00	0,00
12428	8664/2018	30/10/2018	08683905000115	0,00	64.059,71	0,00	0,00	0,00	0,00	64.059,71	0,00	0,00	0,00
12428	9897/2018	05/12/2018	08683905000115	0,00	24.915,65	0,00	0,00	0,00	0,00	24.915,65	0,00	0,00	0,00
12428	9898/2018	05/12/2018	08683905000115	0,00	36.406,16	0,00	0,00	0,00	0,00	36.406,16	0,00	0,00	0,00
12428	9899/2018	05/12/2018	08683905000115	0,00	64.191,76	0,00	0,00	0,00	0,00	64.191,76	0,00	0,00	0,00
12428	10254/2018	20/12/2018	08683905000115	0,00	22.297,37	0,00	0,00	0,00	0,00	22.297,37	0,00	0,00	0,00
12428	10255/2018	20/12/2018	08683905000115	0,00	62.210,98	0,00	0,00	0,00	0,00	62.210,98	0,00	0,00	0,00
12428	10256/2018	20/12/2018	08683905000115	0,00	33.997,26	0,00	0,00	0,00	0,00	33.997,26	0,00	0,00	0,00
12428	10440/2018	21/12/2018	08683905000115	0,00	25.413,52	0,00	0,00	0,00	0,00	25.413,52	0,00	0,00	0,00
12428	10441/2018	21/12/2018	08683905000115	0,00	63.378,70	0,00	0,00	0,00	0,00	63.378,70	0,00	0,00	0,00
12428	10442/2018	21/12/2018	08683905000115	0,00	36.947,45	0,00	0,00	0,00	0,00	36.947,45	0,00	0,00	0,00
				622.266,38						622.266,38		0,00	0,00

Pagamentos conforme dados peça processual nº 20:

Competência	Valor Pago	Data
Setembro	36.649,83	30/01/2019
Setembro	90.016,23	30/01/2019
Outubro	62.210,98	21/05/2019
Outubro	63.630,49	13/06/2019
Novembro	61.321,81	04/07/2019
Novembro	64.191,76	12/07/2019
Dezembro	25.413,52	01/08/2019
Dezembro	100.326,15	31/07/2019
13º Salário	100.000,00	16/08/2019
13º Salário	18.505,61	03/09/2019
622.266,38		

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 162/20 – 5PC**, (peça n.º 24), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**, exercício de 2018, com aplicação de **MULTAS**.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, entendemos pela inconformidade e aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o *Resultado Ajustado do Exercício* atingiu o índice deficitário de **7,78% (sete vírgula setenta e oito por cento)** da receita, equivalente a R\$ 2.131.943,41 (dois milhões cento e trinta e um mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), evidenciando a inobservância do art. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) e excedendo ao limite de 5% (cinco por cento) de déficit entendido como tolerável por este Tribunal de Contas.

Registre-se, também, que no exercício em exame de 2018 a Entidade obteve o *Resultado Financeiro Acumulado* deficitário de **17,75% (dezessete vírgula setenta e cinco por cento)** da receita, equivalente a R\$ 4.860.634,83 (quatro milhões oitocentos e sessenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), caracterizando o déficit reiterado da Entidade.

Quanto às justificativas apresentadas pela Prefeita Municipal relacionadas à necessidade do exame de toda a Gestão e não somente do exercício em análise (2018), entendemos como inaplicável, haja vista o Princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anualidade/Periodicidade aplicável à Administração Pública, também previsto no art. 2º da Lei 4.320/64.

Ainda, caberia a Gestora observar as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), em especial o art. 9º que trata do contingenciamento da emissão de empenhos em caso de a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado Primário ou Nominal e, assim, preservar o equilíbrio das contas públicas.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

No mesmo sentido, em relação ao item que tratou da **Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas**, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Assim como registrado na instrução processual, temos que não foi observado o Decreto Federal n.º 3.788/01, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, e o art. 27 da Portaria MPS 402/08, pois, mesmo em sede de contraditório, a Gestora não apresentou o referido *Certificado de Regularidade Previdenciária* válido em 31/12/18 ou com data posterior, limitando-se a fazer referência ao déficit previdenciário que atinge o Município, afirmando que tem honrado os compromissos e que teria efetivado o pagamento em 2019 dos aportes relativos ao exercício de 2018.

Desse modo, apesar da alegação de que os aportes de 2018 teriam sido pagos em 2019, objeto de exame no item que segue, restou evidenciado que outras obrigações não foram adimplidas pelo Município, uma vez que a última emissão da mencionada *Certidão de Regularidade* para o Município ocorreu em 18/02/18 e com validade até 15/08/18, deixando de atender a Instrução Normativa n.º 148/2019 deste Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao apontamento que tratou da **Ausência de Pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**, entendemos pela regularidade, com ressalva.

Assim como a Unidade Técnica, temos que a Gestora logrou êxito em comprovar os pagamentos dos aportes inicialmente inadimplidos no valor de R\$ 596.691,48 (quinhentos e noventa e seis mil seiscientos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), conforme observado nos documentos apresentados em sede de contraditório (peça n.º 20) e, em especial, nos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

Dessa forma, ainda que o pagamento não tenha ocorrido integral e tempestivamente no exercício de 2018, sendo quitado no exercício seguinte de 2019, entendemos possível a conclusão pela ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**, exercício de 2018, **Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook**, **CPF 466.734.909-34**, em decorrência dos seguintes itens:

- a. *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b. *Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.*

2) que seja **RESSALVADO** o item relacionado à *Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*;

3) por fim, que sejam aplicadas as seguintes **MULTAS** a **Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34**, Gestora do Município:

- a. em razão da irregularidade relacionada ao *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
- b. em razão da irregularidade relacionada à *Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas*, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, **Parecer Prévio** recomendando a **irregularidade** das contas da **Prefeita do Município de Paranacity**, exercício de 2018, senhora **Sueli Terezinha Wanderbrook**, CPF **466.734.909-34**, em decorrência dos seguintes itens:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

2) apor **ressalva** ao item relacionado à *Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*;

3) aplicar, por fim, as seguintes **multas** a senhora **Sueli Terezinha Wanderbrook**, CPF **466.734.909-34**, Gestora do Município:

a. em razão da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b. em razão da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente